

se ainda mais propícia ao investimento das empresas, por exemplo, com a adopção da directiva relativa à electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis⁽⁴⁾ e com a directiva proposta em matéria de rendimento energético nos edifícios⁽⁵⁾.

(¹) Relatório ao abrigo da Decisão 93/389/CEE do Conselho, alterada pela Decisão 1999/296/CE, relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de gases responsáveis pelo efeito de estufa — COM(2001) 708 final.

(²) Decisão 1999/296/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, que altera a Decisão 93/389/CEE relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa (JO L 117 de 5.5.1999, p. 35).

(³) http://europa.eu.int/comm/environment/enveco/climate_change/sectoral_objectives.htm.

(⁴) Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade.

(⁵) Proposta de directiva relativa ao rendimento energético dos edifícios (JO C 213 E de 31.7.2001).

(2002/C 172 E/218)

PERGUNTA ESCRITA P-0508/02

apresentada por **Pietro-Paolo Mennea (PPE-DE)** à Comissão

(19 de Fevereiro de 2002)

Objecto: Lixeira em Trani

Notícias publicadas na imprensa local e nacional e inúmeros cidadãos extremamente preocupados, justificam a manifestação de um «grande alarme» devido a «concretos e grandes» riscos de carácter ambiental decorrentes da instalação de uma lixeira na cidade de Trani.

Poderá a Comissão informar se tem conhecimento do que se passa nessa zona?

Poderá a Comissão informar se todas as autorizações foram concedidas no respeito de todas as directivas promulgadas pela União Europeia em matéria de salvaguarda do meio ambiente?

Poderá a Comissão informar se a entrada em funcionamento da referida lixeira poderá acarretar riscos de incêndio, de contaminação dos lençóis aquíferos e possíveis formações de biogás, que porão em perigo a saúde dos cidadãos?

Resposta dada pela Comissária Wallström em nome da Comissão

(13 de Março de 2002)

O tratamento de resíduos é regulado a nível comunitário pela Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa aos resíduos⁽²⁾, nomeadamente o seu artigo 4º, que estipula que os resíduos devem ser aproveitados ou eliminados sem pôr em perigo a saúde humana e o ambiente.

Desde 16 de Julho de 2001, os novos aterros têm de satisfazer os requisitos da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros⁽³⁾.

Além disso, no que diz respeito aos aterros que recebam mais de 10 toneladas por dia ou que tenham uma capacidade superior a 25 000 toneladas, com exclusão dos aterros para resíduos inertes, devem ser aplicadas as disposições da Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (IPPC)⁽⁴⁾.

Dependendo do tipo de aterro e dos possíveis efeitos no ambiente, pode ser exigida uma avaliação do impacto de acordo com a Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997⁽⁵⁾, que altera a Directiva 85/337/CEE⁽⁶⁾ relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente

A Comissão tem a tarefa de assegurar a correcta aplicação da legislação comunitária, à luz dos poderes que lhe são conferidos pelo Tratado CE. Como guardiã do Tratado, a Comissão não hesita em tomar todas as medidas necessárias, incluindo procedimentos de infracção ao abrigo do artigo 226º do Tratado CE, para assegurar a observância da legislação comunitária.

Todavia, com base nas informações dadas pelo Sr. Deputado, devido à falta de motivos de queixa sobre a aplicação da legislação comunitária, não se pode identificar actualmente qualquer infracção à mesma. Se o Sr. Deputado puder fornecer informações detalhadas que permitam à Comissão avaliar as questões em relação à directiva acima mencionada, a Comissão poderia também investigar este assunto.

(¹) JO L 194 de 25.7.1975.

(²) JO L 78 de 26.3.1991.

(³) JO L 282 de 16.7.1999.

(⁴) JO L 257 de 10.10.1996.

(⁵) JO L 73 de 14.3.1997.

(⁶) JO L 175 de 5.7.1985.

(2002/C 172 E/219)

PERGUNTA ESCRITA E-0512/02

apresentada por Theresa Zabell (PPE-DE) à Comissão

(28 de Fevereiro de 2002)

Objecto: Intervenções na área do desporto

Pese embora o desporto não se inscrever na esfera das competências comunitárias, a sua estreita relação com as liberdades inerentes ao mercado interno têm-no vindo a vincular cada vez mais ao primeiro pilar.

Poderia a Comissão fornecer uma lista detalhada das iniciativas e intervenções relacionadas com o mundo do desporto ou com os desportistas levadas a cabo na presente legislatura?

Resposta dada por Viviane Reding em nome da Comissão

(12 de Abril de 2002)

Tal como o refere o Sr. Deputado, o Tratado não prevê quaisquer competências específicas no domínio do desporto.

Ainda assim, o desporto é directamente afectado por diferentes disposições do Tratado CE.

Em razão da dimensão económica crescente do desporto, várias são as políticas comunitárias que influem directamente na organização e desenvolvimento do desporto. Tal é o caso da política de concorrência e da livre circulação das pessoas, dos bens e dos serviços. No entanto, o desporto também é atingido pelas políticas de saúde ou de investigação, pelos programas de educação, de formação profissional, de juventude. Ao longo da actual legislatura, o desporto foi afectado, a diversos títulos, por todas estas políticas. Com efeito, a Comissão tomou decisões relativas ao desporto no quadro da política da concorrência e que incidem sobre as ajudas à formação. No domínio da educação, está actualmente em exame pelas instituições uma proposta da Comissão no sentido de proclamar o ano 2004 como Ano Europeu da Educação pelo Desporto.

O Conselho Europeu, na sua declaração anexa às conclusões do Conselho de Nice de Dezembro de 2000 (¹) sublinhou igualmente a necessidade de tomar em consideração em todas as acções da Comunidade «as funções sociais, educativas e culturais do desporto, fundamento da sua especificidade, a fim de respeitar e de promover a ética e a solidariedade necessárias à preservação da sua função social».

(¹) Declaração relativa às características específicas do desporto e às suas funções sociais na Europa que devem ser tidas em conta na execução das políticas comuns.